

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

	Normas de Segurança Contra Incêndio		IN 5
	EDIFICAÇÕES RECENTES E EXISTENTES		
	Publicada em 18/12/2019	Vigente a partir de 17/02/2020	18 páginas

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 5	2	Anexo A - Siglas	7
DISPOSIÇÕES INICIAIS	2	Anexo B - Fluxogramas	8
Referências	2	Anexo C - Sistemas vitais, indispensáveis e adequáveis por ocupação	9
Terminologias e siglas	2		
APLICAÇÃO	2	Anexo D - Adaptações	14
Disposições Gerais	2	Sistema Hidráulico Preventivo	14
Alterações no imóvel	3	Continuação do Anexo D - Adaptações	15
Alteração no imóvel sem ampliação de área	3	Saídas de Emergência	15
Alteração no imóvel com ampliação de área	3	Saídas de Emergência - Continuação da tabela	16
SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL, INDISPENSÁVEL E ADEQUÁVEL	4	Continuação do Anexo D - Adaptações	17
Sistema e medida de segurança considerado vital	4	Instalações de Gás Combustível	17
Sistema e medida de segurança considerado indispensável	5	Instalações de Gás Combustível - Continuação da tabela	18
Sistema e medida de segurança considerado adequado	5		
COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO TÉCNICO	5		
DISPOSIÇÕES FINAIS	6		

INSTRUÇÃO NORMATIVA 5

EDIFICAÇÕES RECENTES E EXISTENTES

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta IN tem como objetivo estabelecer o procedimento para a regularização das edificações recentes e existentes, fiscalizadas pelo CBMSC.

Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta IN:

- I - Constituição da República, de 1988;
- II - Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989;
- III - Lei Estadual nº 15.124, de 2010;
- IV - Lei Estadual nº 16.157, de 2013;
- V - Lei Estadual nº 16.768, de 2015;
- VI - Lei Federal nº 13.425, de 2017;
- VII - Lei Estadual nº 17.071, de 2017;
- VIII - Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- IX - Decreto Estadual nº 3.465, de 2010;
- X - Decreto Estadual nº 1.957, de 2013;
- XI - Decreto Estadual nº 347, de 2019;
- XII - IN 001/DAT/CBMSC, Da Atividade Técnica, de 28/03/2014.

Terminologias e siglas

Art. 3º Para fins de aplicação, além da IN 4 e siglas do [Anexo A](#), consideram-se as seguintes terminologias:

I - aumento no grau de rigor na SCI: a necessidade de instalação de novos sistemas e/ou medidas de segurança contra incêndio e pânico em virtude de uma mudança de ocupação, carga de incêndio, layout e/ou ampliação de área em determinado imóvel, ou de novas exigências com relação àqueles já instalados.

II - edificação existente: aquela que já se encontra edificada, acabada ou concluída na data de publicação da Lei nº 16.157, de 2013.

III - edificação recente: aquela que se enquadra nas seguintes situações:

a) não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou legislação vigente na época não exigir; ou

b) embora anteriormente aprovada pelo CBMSC, enquadre-se posteriormente em uma das seguintes situações:

1. aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou

2. desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original, sendo que para as edificações que mantiveram sua ocupação original serão consideradas recentes quando instrução normativa determinar expressamente a necessidade de atualização e as edificações que modificaram sua ocupação original serão todas consideradas recentes;

APLICAÇÃO

Disposições Gerais

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta IN às edificações existentes e, no que couber, às recentes.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta IN, no que couber, às edificações tombadas pelo patrimônio histórico e cultural.

§ 1º Os processos de regularização das edificações do *caput* deste artigo deverão ser previamente autorizados pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, mediante apresentação de ofício ou documentação similar declarando a ciência das alterações pretendidas no imóvel e bem como informando o nível de tombamento quando aplicável.

§ 2º Quando da tramitação do Relatório Preventivo Contra Incêndio (RPCI), a solicitação de vistoria de habite-se ficará condicionada à apresentação do documento comprobatório mencionado no parágrafo anterior.

Art. 6º Os trâmites administrativos para a regularização de edificações recentes e existentes observará o disposto nos artigos 114 a 122 da IN 1- Parte 1.

Alterações no imóvel

Art. 7º As edificações existentes e recentes serão regularizadas com base no disposto nesta instrução normativa no tocante às adequações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico. O fluxograma do [anexo B](#) ilustra o processo para regularização.

Alteração no imóvel sem ampliação de área

Art. 8º As edificações, assim como os blocos isolados, que já se encontravam regularizadas pelo CBMSC e que alteraram a ocupação original ou alteraram layout, sem, todavia, ampliar área e/ou aumentar o grau de rigor na segurança contra incêndio e pânico (SCI), poderão manter instalados os sistemas e medidas preventivos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. Para fins de adequação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, as edificações existentes e recentes que não se encontravam regularizadas pelo CBMSC até a publicação desta IN, devem atender as orientações apresentadas nesta instrução normativa.

Art. 9º Na hipótese de alteração na ocupação original sem ampliação de área, mas que importe em maior grau de rigor na SCI, a edificação será regularizada conforme os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou

adequação, passíveis de regularização com base nas disposições desta IN.

Alteração no imóvel com ampliação de área

Art. 10. Nos imóveis em que houve ampliação de área com a construção de novos blocos isolados, a estes não é permitido quaisquer adequações nos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 11. Na hipótese de ampliação de área de até 20% em relação à área existente, mas que não importe em maior grau de rigor na SCI, a edificação que já se encontrava regularizada pelo CBMSC poderá manter os sistemas instalados no imóvel, estendendo-os para a área ampliada, sem a necessidade de instalação de novos sistemas adequáveis, ao passo que a edificação que não se encontrava regularizada deverá atender integralmente o disposto nesta IN.

Parágrafo único. Para as edificações que já se encontravam regularizadas nos casos previstos no caput deste artigo, não se considera maior grau de rigor na SCI aquelas cuja área sofreu ampliação de até 20%, ainda que extrapole o limiar dos 750m² ou os demais limiares previstos na IN 1, em relação à área original previamente regularizada, exceto para as ocupações I-3, J-4 e F (exceto F-9).¹

Nota 1 - Exemplos

1: Uma boate (F-11) de 900 m² e que possui habite-se pretende ampliar sua área dentro do limite dos 20%. Na época da obtenção do atestado, o controle de fumaça não era uma exigência para boates, porém, no ato do pleito da ampliação, passou a ser uma exigência. Neste caso, não há enquadramento no artigo 11, uma vez que ocorreu aumento no grau de rigor na SCI;

2: Uma multifamiliar vertical (A2) com 740 m², que encontra-se regularizada com habite-se RPCI e que tem a intenção de ampliar para 850 m². Neste caso, o limiar dos 750 m² para instalação do SHP não será considerado, ou seja, basta que seja atualizado o habite-se RPCI e que os sistemas existentes sejam instalados na área ampliada - enquadramento no parágrafo único do artigo 11.

Art. 12. Na hipótese de ampliação de área de até 20% em relação à área existente, sobrevivendo

nova classificação que importe em maior grau de rigor na SCI, a edificação será regularizada conforme os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequadas com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições desta IN.

Art. 13. Na hipótese de ampliação superior a 20% e de até 50% em relação à área existente e que não importe maior grau de rigor na SCI, admite-se a adoção das disposições desta IN.

Art. 14. Na hipótese de ampliação de área superior a 20% e de até 50% em relação à área existente, sobrevivendo nova condição que importe maior grau de rigor na SCI, a edificação será regularizada conforme os preceitos da IN 1, exceção feita aos sistemas e medidas adequáveis com comprovada inviabilidade de implementação e/ou adequação, passíveis de regularização com base nas disposições desta IN.

Art. 15. Edificações que sofrerem acréscimo de área superior a 50% em relação à área original deverão ser regularizadas em sua totalidade de acordo com as prescrições da IN 1.

Art. 16. Para fins de aplicação dos critérios de ampliação e aferição do respectivo percentual, considera-se a área existente aquela edificada, acabada ou concluída até o dia 11/11/2013.

Parágrafo único. Nos municípios onde a atividade de fiscalização de SCI é exercida de forma concorrente com o respectivo ente público, considera-se a área existente aquela edificada, acabada ou concluída até o dia 27/09/2017.

Tabela A - Resumo dos Art. 8º ao 15				
	Sem aumento de área	Com aumento de área		
Grau de Rigor	0%	Até 20%	20% a 50%	Acima de 50%
Aumento	Regularizar conforme IN 1 (exceto adequáveis com imp. estruturais) - Art. 9º, 12 e 14.			Regularizar conforme IN 1 - Art. 15.
Mesmo	Mantêm os mesmos sistemas - Art. 8º e 11.	Regularizar conforme IN 5 - Art. 13.		
Mesmo, porém, em edificação irregular	Regularizar conforme IN 5 - parágrafo único do art. 8º e Art. 11.			
Observação: não se considera maior grau de rigor na SCI aquelas edificações cuja área sofreu ampliação de até 20%, ainda que extrapole o limiar dos 750m ² , em relação à área original previamente regularizada - Parágrafo único do Art. 11.				

Art. 17. Para fins de alteração de ocupação e/ou de área, as edificações novas, para que tornem-se recentes, devem respeitar uma carência mínima de 5 anos após a expedição do atestado de vistoria para habite-se.

Parágrafo único. As que não se enquadrarem no critério temporal do *caput* deste artigo, serão regularizadas em sua totalidade pela IN1.

SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL, INDISPENSÁVEL E ADEQUÁVEL

Art. 18. Todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de todas as ocupações de edificações existentes e recentes, são classificados em três tipos: vital, indispensável e adequável.

Sistema e medida de segurança considerado vital

Art. 19. Quando forem considerados vitais, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor na data de protocolo;

II - são cabíveis apenas as adaptações previstas nas tabelas do Anexo C da IN 1 parte 2 ou em IN específica sobre o sistema ou medida de SCI;

III - para as edificações recentes não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização antes da total execução ou instalação do sistema e da medida de segurança;

IV - para as edificações existentes pode ser concedido o atestado de edificação em regularização desde que comprovada a instalação de, no mínimo, 50% dos sistemas e medidas de SCI considerados vitais previstos em PPCI ou do dimensionamento realizado pelo vistoriador.

Art. 20. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados vitais, estão previstos na tabela do [Anexo C](#) desta IN.

Sistema e medida de segurança considerado indispensável

Art. 21. Quando forem considerados indispensáveis, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor na data de protocolo;

II - são cabíveis apenas as adaptações previstas nas tabelas do Anexo C da IN 1 parte 2 ou em IN específica sobre o sistema ou medida de SCI; e

III - cabe a concessão de atestado de edificação em regularização.

Art. 22. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados indispensáveis, estão previstos na tabela do [Anexo C](#) desta IN.

Sistema e medida de segurança considerado adequado

Art. 23. Quando forem considerados adequáveis, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, admitem:

I – adaptações conforme o caso, nos termos do [anexo C](#) e do [anexo D](#) desta IN;

II - a concessão de atestado de edificação em regularização.

COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO TÉCNICO

Art. 24. Para fins de aplicação desta IN, as edificações recentes e existentes deverão apresentar comprovação do tempo de construção do imóvel e/ou do tempo da ocupação atual.

§ 1º O tempo de construção do imóvel poderá ser comprovado mediante apresentação da escritura averbada, carnê de impostos ou taxas e/ou de outros meios hábeis que contemplem a área a ser regularizada, sendo que as áreas cujas metragens não puderem ser comprovadas como existentes, deverão ser tratadas como se novas fossem.

§ 2º O tempo da ocupação do imóvel poderá ser comprovado mediante apresentação de qualquer documento fiscal da atividade comercial, como nota fiscal, recibo e contrato, devendo conter os dados de endereço e razão social que coincidam com o estabelecimento atual que se pretende regularizar;

§ 3º Os meios de comprovação podem ser dispensados quando tal condição, a critério do chefe do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCI) ou de bombeiro militar por ele delegado, for de amplo conhecimento público.

Art. 25. A adoção das hipóteses de adaptações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas no [anexo D](#) desta IN, deve ser formalmente requerida pela parte interessada, nos moldes do que preceituam os artigos 130 a 137 da IN 1 - Parte 1.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com fundamentação técnica que embase a adaptação almejada e sirva de material para conferência.

§ 2º Constituem-se meios de fundamentação técnica a apresentação, dentre outros documentos correlatos, de laudo, parecer,

avaliação, ensaio, mensuração, análise de desempenho e projeto, acompanhada da respectiva RT.

§ 3º A apresentação do RT na fundamentação técnica pode ser dispensada nos casos de notória desnecessidade ou de impossibilidade de emissão, a critério do chefe do SSCI.

§ 4º A adaptação que importar em dispensa sumária de sistema preventivo deve ser precedida do exaurimento das possibilidades de instalação previstas nesta IN e de comprovação de eventual impedimento de ordem estrutural.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para os outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados adequáveis e não previstos no [anexo D](#), é possível, a critério do chefe do SSCI, conceder adequações, compensações, isenções e substituições em relação às NSCI em vigor.

Parágrafo único. Tal situação deve ser formalmente requerida pelos interessados, mediante apresentação de requerimento técnico (impedimentos estruturais e arquitetônicos) e proposição de soluções, assinada por responsável técnico e pelo responsável pelo imóvel.

Art. 27. O CBMSC editará Instruções Reguladoras de Análise (IRA) e Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) definindo parâmetros objetivos para a fiscalização de PPCI e vistorias referente aos sistemas e medidas de SCI.

Parágrafo único. A definição de parâmetros para análise e vistoria não exime o responsável técnico de adotar todos os critérios previstos em INs e normas complementares para elaboração de projeto e execução de sistemas e medidas de SCI.

Art. 28. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação, ficando revogada a IN 005/DAT/CBMSC, publicada em 28/03/2014.

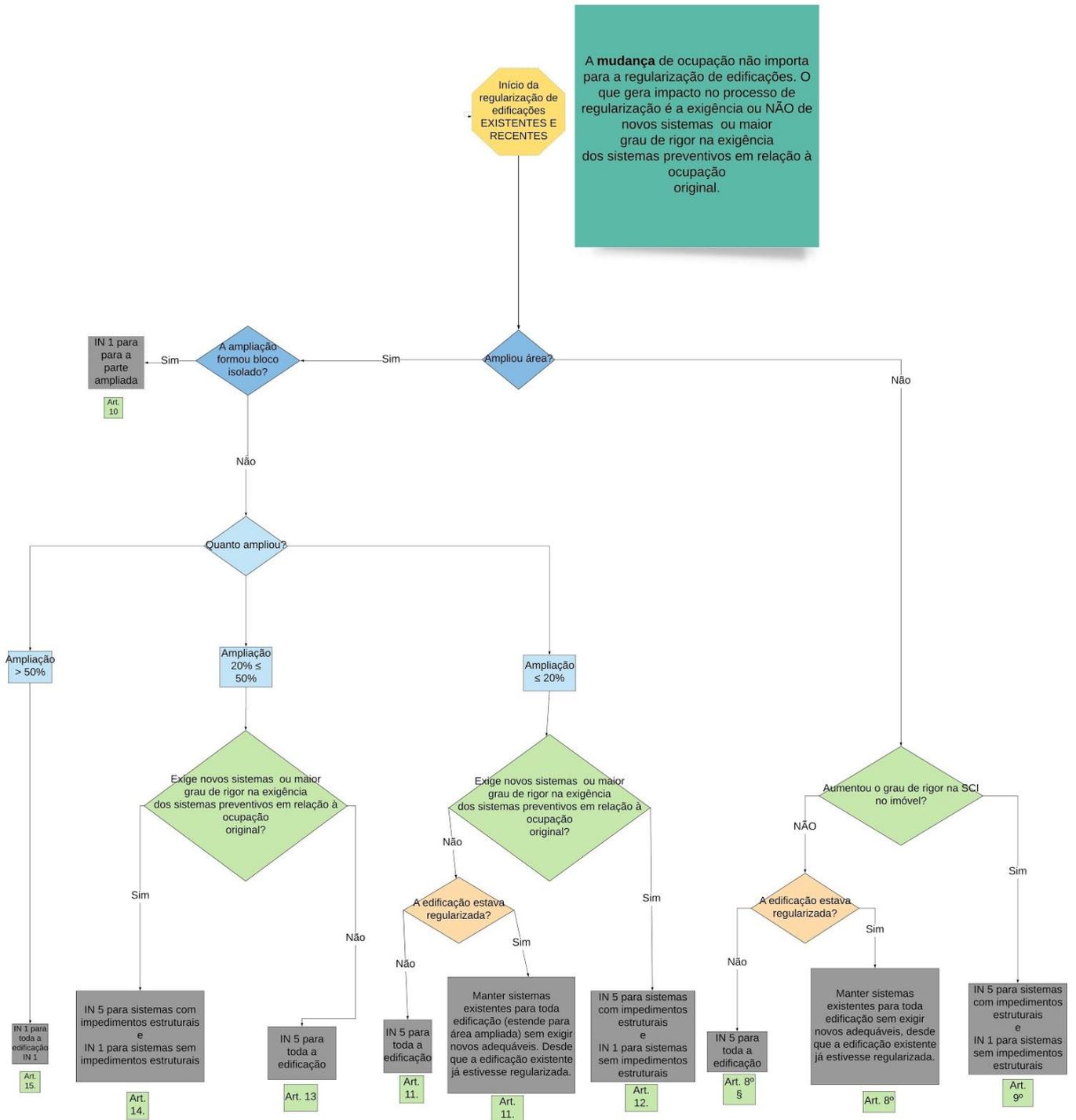
Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

Anexo A - Siglas

ABNT – Associação brasileira de normas técnicas;
AF - Auto de fiscalização
BBM – Batalhão bombeiro militar;
BI – Brigada de incêndio;
CBMSC – Corpo de bombeiros militar de Santa Catarina;
ConSCI – Conselho Técnico de Segurança Contra Incêndio;
DSCI – Diretoria de segurança contra incêndio do CBMSC;
GLP – Gás liquefeito de petróleo;
GN – Gás natural;
IN – Instrução normativa;
NSCI – Normas de segurança contra incêndio e pânico;
OBM – Organização bombeiro militar;
PAI – Processo administrativo infracional;
PDF – Portable document format
PE – Plano de emergência;
PRE – Plano de regularização de edificação;
PRGLP – Postos de revenda de GLP;
PPCI – projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico;
RE – Registro de endereço;
RPCI – Relatório preventivo contra incêndio;
RT – Documento de Responsabilidade Técnica (ART, RRT, TRT);
SSCI – Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
SCI - Segurança contra incêndio e pânico;
SMSCI - Sistemas e medidas de segurança contra incêndio.

Anexo B - Fluxogramas

- [Clique aqui para visualizar](#)



Anexo C - Sistemas vitais, indispensáveis e adequáveis por ocupação

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas de SCI		
				Vital	Indispensável	Adequável
A	Residencial	A-1	Multifamiliar horizontal	-	AVtr	TE
		A-2	Multifamiliar vertical	SPE IE SAL	DAI SA ¹	TE
		A-3	Coletiva			
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	SPE IE SAL	IEBT DAI SA ¹	TE
		B-2	Hotel residencial			
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	SPE IE SAL	SA	TE
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	SPE IE SAL	PE SHP SA Comp	TE
		C-3	Shopping centers	SPE IE SAL	PE SA DAI BI	TE
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	SPE IE SAL	SA	TE
		D-2	Agência bancária			
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)			
		D-4	Laboratório			
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	SPE IE SAL	PE DAI SA	TE
		E-2	Escola especial	SPE IE SAL	SA	TE
		E-3	Espaço para cultura física			
		E-4	Centro de treinamento profissional			
		E-5	Pré-escola	SPE IE SAL	PE DAI SA BI	TE
		E-6	Escola para portadores de deficiências			
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	SPE IE SAL	SA BI	TE
		F-2	Local religioso e velório			

Notas específicas:

1 - Somente quando for exigido detecção automática para a edificação;

SE – Saídas de emergência;
SPE – Sistema preventivo por extintores;
IE – Iluminação de emergência;
SA – Sistema de alarme de incêndio;
DAI – Detecção Automática de incêndio;
GP – Guardião de piscina;
PE – Plano de emergência;

SAL – Sinalização de abandono do local;
BI – Brigada de incêndio;
AVtr - Acesso de viaturas - IN 35;
IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão;
Comp - Compartimentação - IN 14;
CMAR - IN 18;
SPK - Chuveiros automáticos;
RES - Resfriamento ou espuma

SHP – Sistema hidráulico preventivo;
TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais;
TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.

Continuação do anexo C

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
F	Local de Reunião de Público	F-3	Centro esportivo e de exibição	SPE IE SAL	PE SA CMAR SE BI	TE
		F-4	Estação e terminal de passageiro	SPE IE SAL	SA	TE
		F-5	Arte cênica e auditório	SPE IE SAL SE	CMAR PE SA DAI BI	TE
		F-6	Clubes sociais e diversão			
		F-7	Construção provisória	SPE IE SAL SE IEBT CMAR	PE BI	TE
		F-8	Local para refeição	SPE IE SAL	SE CMAR PE SA DAI	TE
		F-9	Recreação pública	SPE IE SAL	PE SA CMAR SE BI	TE
		F-10	Exposição de objetos ou animais	SPE IE SAL	CMAR SE BI	TE
		F-11	Boate	IE SAL SPE SE CMAR	PE BI SA DAI	TE
		G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	SPE IE SAL
G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento					
G-3	Local dotado de abastecimento de combustível			SPE IE SAL	SA	TE
G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos					
G-5	Hangares					
Notas específicas: -						
SE – Saídas de emergência; SPE – Sistema preventivo por extintores; IE – Iluminação de emergência; SA – Sistema de alarme de incêndio; DAI - Detecção Automática de incêndio; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência;			SAL – Sinalização de abandono do local; BI – Brigada de incêndio; AVtr - Acesso de viaturas - IN 35; IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão; Comp - Compartimentação - IN 14 CMAR - IN 18; SPK - Chuveiros automáticos; RES - Resfriamento ou espuma		SHP – Sistema hidráulico preventivo; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.	

Continuação do anexo C

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	SPE IE SAL	-	TE
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	SPE IE SAL	PE BI DAI	TE
		H-3	Hospitalar	SPE IE SAL	SE BI PE SA DAI	TE
		H-4	Edificação Pública	SPE IE SAL	SA	TE
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	-	-	TE
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio é inferior a 300 MJ/m ²	SPE IE SAL	SA	TE
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200 MJ/m ²			
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m ²	SPE IE SAL	PE BI SA DAI	TE
Notas específicas:						
-						
SE – Saídas de emergência; SPE – Sistema preventivo por extintores; IE – Iluminação de emergência; SA – Sistema de alarme de incêndio; DAI - Detecção Automática de incêndio; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência;			SAL – Sinalização de abandono do local; BI – Brigada de incêndio; AVtr - Acesso de viaturas - IN 35; IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão; Comp - Compartimentação - IN 14; CMAR - IN 18; SPK - Chuviros automáticos; RES - Resfriamento ou espuma		SHP – Sistema hidráulico preventivo; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.	

Continuação do anexo C

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Grupo	Ocupação/ Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	SPE IE SAL	-	TE
		J-2	Depósito com baixa carga de incêndio	SPE IE SAL	SA	TE
		J-3	Depósito com média carga de incêndio			
		J-4	Depósito com alta carga de incêndio	SPE IE SAL	PE BI SA DAI SPK	TE
L	Explosivo	L-1	Comércio	SPE IE SAL	SHP	TE
		L-2	Indústria	TODOS	-	-
		L-3	Depósito			
K	Energia	K-1	Central de transmissão e distribuição de energia	SPE IE SAL	PE BI	TE
		K-2	Usinas	SPE IE SAL	PE BI SA DAI SHP ²	TE
M	Especial	M-1	Túnel	-	SE SAL IE SPE	TE
		M-2	Líquido ou gás inflamáveis ou combustíveis	SPE PE ³	SHP RES BI PE	TE
		M-3	Central telefônica, TV, rádio, computação	SPE IE SAL	PE SHP SA Comp	TE
Notas específicas: 2 - Somente termoeleétrica; 3 - Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 10 m ³ . Observar ainda as exigências para os riscos específicos das respectivas Instruções Normativas.						
SE – Saídas de emergência; SPE – Sistema preventivo por extintores; IE – Iluminação de emergência; SA – Sistema de alarme de incêndio; DAI - Detecção Automática de incêndio; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência;			SAL – Sinalização de abandono do local; BI – Brigada de incêndio; AVtr - Acesso de viaturas- IN 35; IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão; Comp - Compartimentação - IN 14; CMAR - IN 18; SPK - Chuveiros automáticos; RES - Resfriamento ou espuma		SHP – Sistema hidráulico preventivo; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.	

Continuação do anexo C

TABELA 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

G r u p o	Ocupação / Uso	Divisão	Descrição	Sistemas e medidas com viabilidade de adequação		
				Vital	indispensável	adequável
		M-5	Silos e atividades agropastoris	-	-	TE
		M-6	Floresta nativa ou de cultivo	-	-	TE
		M-7	Pátio de contêineres	-	SPE PE BI SHP	TE
		M-8	Posto de revenda de GLP risco I	SPE	-	TE
		M-9	Posto de revenda de GLP risco II	SPE IE	PE BI	TE
		M-10	Minas subterrâneas	SPE SAL	PE BI SA	TE
		M-11	Atividades agropastoris e Olarias	-	-	TE
Notas específicas: -						
SE – Saídas de emergência; SPE – Sistema preventivo por extintores; IE – Iluminação de emergência; SA – Sistema de alarme de incêndio; DAI - Detecção Automática de incêndio; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência;			SAL – Sinalização de abandono do local; BI – Brigada de incêndio; AVtr - Acesso de viaturas - IN 35; IEBT - Instalação elétrica de baixa tensão; Comp - Compartimentação - IN 14; CMAR - IN 18; SPK - Chuveiros automáticos; RES - Resfriamento ou espuma		SHP – Sistema hidráulico preventivo; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou sem possibilidade de adequação previstos na tabela.	

Anexo D - Adaptações

Sistema Hidráulico Preventivo	
<p>Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações (com as respectivas compensações) para o Sistema Hidráulico Preventivo já instalados ou a instalar:</p>	a. Admite-se mangueiras com comprimento superior, em até 50%, em relação ao previsto na tabela 2 da IN 7;
	b. instalação de hidrantes de paredes nos patamares das escadas, desde que não seja possível a instalação nos locais prescritos pelas normas;
	c. instalação de hidrantes externos em pavimento térreo;
	d. dispensa de hidrante de recalque, desde que exista outro hidrante convencional que possa ser acessado e utilizado para o recalque no pavimento de descarga;
	e. RTI (Reserva Técnica de Incêndio) constituída de qualquer material diverso do exigido pelas normas vigentes, desde que protegido contra os efeitos de um incêndio, por qualquer material resistente ao fogo por duas horas;
	f. vazão mínima inferior à prevista em norma;
	g. interposição ou instalação de bomba à combustão ou elétrica alimentada por energia convencional, comercial, por meio de circuito elétrico próprio e independente, com dispositivo de proteção contra curto-circuitos próprio, devidamente identificado como sendo das bombas do Sistema Hidráulico Preventivo, com a inscrição "NÃO DESLIGUE, BOMBA DE INCÊNDIO", conforme fixado em IN específica;
	h. redução do volume de RTI previsto em norma (não sendo possível a construção de reservatório para RTI), verificando-se ainda as possibilidades de instalação de mais reservatórios, tantos quanto possíveis ou necessários, interligando-os de modo a assegurar a RTI possível;
	i. rede de hidrantes interligada ao reservatório de consumo, quando o volume do reservatório de consumo for de pelo menos 2m ³ e esgotadas as demais possibilidades previstas na alínea anterior;
<p>Compensações:</p>	a. aplicada qualquer adequação prevista acima, deverá ser previsto o aumento do número de capacidades extintoras no pavimento ou setor afetado, sendo este número, no mínimo, o dobro do original;
	b. aplicadas as reduções previstas nas alíneas "h" e "i" da seção de adequações desta tabela deverá ser previsto, cumulativamente às demais compensações, o sistema de alarme com detecção nas áreas de circulação;
<p>Isonções:</p>	- Todas as ocupações com carga de incêndio classificadas baixa* (até 300 MJ), com até 6 pavimentos e com caminhamento máximo de 60 m. *Alterado em relação a redação original, atualizando a carga de incêndio de leve para baixa, conforme nova versão da IN3 - 17/02/2020.
<p>Substituições: Mediante requerimento do responsável técnico, admite-se a substituição do Sistema Hidráulico Preventivo por Hidrante Urbano:</p>	a. Para edificações que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – classificadas como carga de incêndio média; II – possuam área menor ou igual a 2.500m ² ; III – possuam até 04 pavimentos; IV – possuam, ou que estejam em processo de regularização para executar, o sistema de alarme e detecção instalado na área comum;
	b. Havendo impossibilidade justificada de instalação do hidrante urbano, poderá ser admitida como substituição a compartimentação ou isolamento das áreas ou riscos, conforme previsto em IN específica, interpondo-se portas e paredes corta fogo ou platibandas como forma de confinar e controlar a propagação do incêndio;
	c. A substituição prevista neste artigo pode ser adaptada ou complementada com outros sistemas que o SSCI local julgar conveniente, conforme a complexidade do caso.

Continuação do Anexo D - Adaptações

Saídas de Emergência		
<p>Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações:</p>	<p>I - Quando já instalado:</p>	<p>a. tipo de escada: admite-se aprovar com tipo diverso do exigido na IN 9;</p>
		<p>b. para adaptações de escadas comuns que foram executadas no lugar de escadas de maior segurança, deverá, cumulativamente:</p> <p>(1) enclausurar com portas resistente ao fogo - P-30 - nas portas das unidades autônomas que têm acesso ao hall ou corredor de circulação, que por sua vez, acessa a escada;</p> <p>(2) prever sistema de detectores de fumaça nas circulações da edificação;</p> <p>(3) prever faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus;</p> <p>(4) prever exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos; e</p> <p>(5) caso haja ventilação (janela) na escada, em todos os pavimentos, não é necessária a exaustão no topo da escada. Neste caso, a área efetiva mínima de ventilação deve ser de 0,50 m².</p>
		<p>c. patamares e degraus: admite-se aprovar com o dimensionamento existente, devendo ser instaladas fitas fotoluminescentes nas bordas dos degraus e patamares e iluminação com detecção de presença;</p> <p>(1) Admitem-se degraus isolados/irregulares, desde que estejam devidamente sinalizados e com placas de advertência;</p> <p>(2) tratando-se de escadas com degraus em leque, a capacidade da unidade de passagem deverá ser reduzida em 30% do valor previsto na IN 9.</p>
		<p>d. caminhamento: se mesmo após a adoção das condições previstas na IN9 para que seja permitido aumento da distância máxima a ser percorrida, poderá, a critério do SSCI, ser aceito caminhamento conforme executado.</p>
		<p>e. piso: admite-se aprovar como já está instalado, com:</p> <p>(1) instalação de fitas antiderrapantes; ou aplicação de tinta antiderrapante ou tratamentos que assegurem maior coeficiente de atrito;</p> <p>(2) Admitem-se pisos com revestimento diverso do especificado na IN 18, desde que comprovada sua incombustibilidade.</p>
		<p>f. corrimãos: admite-se aprovar como já está instalado:</p> <p>(1) em apenas um dos lados, quando a escada possuir largura inferior a 1 m;</p> <p>(2) como se encontram, desde que sejam funcionais (propiciem apoio, deslizamento confortável e seguro, além de possuir continuidade sem “efeito gancho”).</p>
		<p>g. guarda corpo: admite-se aprovar como instalado sem elevação de altura quando:</p> <p>(1) tratar-se de local e escadas/rampas de acesso restrito;</p> <p>(2) em patamares e mezaninos de locais de acesso restrito;</p> <p>(3) em edificações tombadas, quando justificado tecnicamente pelo responsável técnico a impossibilidade de adequação tendo em vista as características históricas da edificação (volumetria interna e externa).</p> <p>(4) admitem-se vidros de segurança utilizados como guarda-corpos diversos do previsto na IN 18 quando sua segurança e funcionalidade forem devidamente justificadas pelo responsável técnico mediante laudo, desde que pautado em norma editada por órgão público e/ou entidade nacional;</p> <p>(5) admite-se espaçamento entre longarinas de, no máximo, 15cm.</p>

Continuação do Anexo D - Adaptações - Saídas de Emergência

Saídas de Emergência - Continuação da tabela		
Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações:	I - Quando já instalado:	h. largura mínima: admite-se aprovar saídas com largura mínima inferior ao previsto em normas desde que cumulativamente: (1) existam impedimentos de ordem estrutural, devidamente fundamentados; (2) a relação entre população e unidades de passagens seja compatível com os preceitos previstos na IN 9 (cálculo reverso); (3) a lotação máxima de cada ambiente seja expressa em placa conforme especificado na IN9.
		i. As portas devem ser do tipo “de abrir” tendo o sentido de abertura igual ao do fluxo de saída: I – nas escadas de emergência e antecâmaras; e II – nas rotas de saída dos locais de reunião de público enquadradas nas classificações F5, F6 e F11, quando a lotação for acima de 100 pessoas.
		j. admitem-se rampas com inclinação diversa da prevista na IN 9, desde que contemplada por NBR pertinente.
	II - Quando a instalar:	a. Deverá adequar-se à IN 9 vigente. Para os casos em que ocorram impedimentos de ordem estrutural devidamente fundamentados, poderão ser adotadas as adequações previstas no inciso anterior, a critério do Chefe do SSCI.
Compensações:		As compensações encontram-se previstas nas alíneas anteriores, podendo ser acrescentadas outras compensações, a critério do SSCI local.
Isenções:		Não aplicável
Substituições		Não aplicável

Continuação do Anexo D - Adaptações

Instalações de Gás Combustível

<p>Adequações: Mediante requerimento do responsável técnico, admitem-se as seguintes adequações:</p>	<p>I - Quando já instalado:</p>	a. com recipientes instalados no interior da edificação (pavimento térreo): atender as especificações para o abrigo ou central de gás da IN 8;
		b. redução de afastamento: quando não houver espaço disponível para atender o afastamento previstos na IN 8, exceção feita aos locais que possibilitem acúmulo de gases;
		c. com recipientes instalados em pavimentos superiores (a exemplo de varandas e terraços): a critério do SSCI, quando a solução se mostrar mais indicada que aquela descrita na alínea "a", desde que haja fácil acesso e condições mínimas de ventilação no ambiente;
		d. com instalação de abrigo de medidores em locais diferentes do previsto na IN 8 ou até mesmo sem a sua instalação: desde que seja instalada válvula de fecho rápido, em área comum, próximo a cada uma das unidades autônomas. Tal solução, a critério do SSCI e considerando as dificuldades construtivas do caso concreto, poderá ser substituída pela instalação de válvula de corte geral de gás externamente na fachada do bloco (no máximo a 5 m de distância de sua porta de acesso principal) ou internamente no hall de entrada. Em ambas as soluções, deverá haver também reguladores de 2º estágio para cada unidade autônoma;
		e. com recipientes P-13 instalados no interior das cozinhas, desde que: (1) justificada a situação por meio de argumentação técnica, devendo demonstrar a inviabilidade de execução do sistema centralizado ou locado em área externa; (2) haja despacho favorável do chefe do SSCI; (3) diga respeito à parte residencial privativa da edificação;
		f. com a admissão de mais de uma central ou abrigo de gás para uma mesma edificação: desde que de fácil acesso e bem sinalizadas, em que cada central ou abrigo indique a localização das demais;
		g. a substituição de uma central de GLP por vários abrigos, desde que comprovada a inviabilidade técnica de instalação da central integralmente de acordo com o que prevê a IN 8;
	<p>II - Quando a instalar:</p>	a. todas as previstas no inciso anterior, exceto a adoção proposta nas alíneas f e g.
		b. execução das locações de GLP em nichos, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos (Figura 1): (1) impossibilidade de atender os afastamentos da IN 8; (2) executados na fachada da edificação, seja térrea ou com mais pavimentos, no mesmo nível e voltados para a via pública ou em corredor com largura mínima de 1 m e ventilação natural permanente; (3) disponham de área mínima adequada para comportar até, no máximo, dois recipientes P-190 ou quatro recipientes P-45, porém nunca inferior a 1 m ² ; (4) possuam paredes e teto construídos em material resistente ao fogo por 4 horas, garantindo isolamento térmico em relação ao interior da edificação e estanqueidade; (5) a parede resistente ao fogo tenha altura mínima de 1,80 m ou esteja na mesma altura do recipiente; (6) possuam porta metálica que evite o contato com os recipientes e permita a ventilação mínima necessária; (7) proporcionem ventilação permanente para a área externa, com áreas mínimas de 0,32 m ² na parte inferior e 0,32 m ² na parte superior; (8) possuam as placas de sinalização indicadas na IN 8; e (9) seja instalado conjunto de controle e manobra próximo ao acesso principal da edificação, em local visível e de fácil acesso.
Compensações:		Não aplicável

Continuação do Anexo D - Adaptações - Instalações de Gás Combustível

Instalações de Gás Combustível - Continuação da tabela		
Isonções:		Não aplicável
Substituições		Não aplicável

Figura 1 - Instalação em nichos

